

PROCESSO Nº 385/2019

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

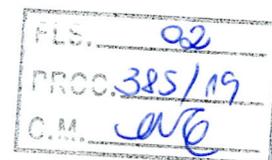
EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **302/2019**

Data do Protocolo: 05/09/2019	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 07/10/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0270/2019

Em 05 de setembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando que os medicamentos são elementos essenciais do SUS e que normatizar seu acesso é imprescindível para promover a saúde dos cidadãos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, editou, sob o apanágio do incidente de resolução de recursos repetitivos, o Tema 106 no bojo do julgamento do Recurso Especial RESP nº 1.657.156/RJ, no qual definiu requisitos a serem observados para a prescrição e fornecimento de remédios fora da lista do SUS:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

12106 05/09/2019 09:29:09 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PLS.	03
PROC.	385/19
C.M.	MLG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Ante a publicação do repetitivo colacionado acima, em 04 de maio de 2018, tem-se que as ações judiciais distribuídas após esta data e que versem sobre a concessão de medicamentos em face do Poder Público devem oferecer os requisitos elencados pelo Tribunal da Cidadania. Entrementes, são reiterados os processos, em nosso Município, em que os profissionais da saúde pública municipal, por resistência ou desconhecimento, deixam de observar os preceitos do Tema 106, o que pode, em tese, desembocar na responsabilização cível e criminal dos profissionais em questão.

A propositura funda-se, portanto, na necessidade de uniformizar os procedimentos empreendidos pelos profissionais da saúde pública municipal – quer sejam eles integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta, quer estejam eles vinculados aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura do Município de Araraquara ou a ela conveniados – na prescrição e na dispensação de medicamentos.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PLS.	04
PROC.	385/19
C.M.	elb

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 302 / 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam os profissionais da saúde pública municipal, no exercício de suas atribuições funcionais, obrigados a prescrever medicamentos e solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos:

- I – das políticas públicas de saúde carreadas pelo Município;
- II – das listas padronizadas de medicamentos, procedimentos e exames indicados para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) do SUS; e
- IV – das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas em Oncologia.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas nesta lei não acarretará prejuízo ao atendimento do disposto em legislação específica, se for o caso.

Art. 2º Consideram-se profissionais da saúde pública municipal, para a observância do disposto nesta lei:



FLS.	05
PROC.	385/19
C.M.	ME

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – os investidos em empregos públicos privativamente ocupados por médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e que atuem na rede pública municipal de saúde; e

II – os médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, vinculados aos prestadores de serviços delegados ou contratados pela Prefeitura do Município de Araraquara, ou a ela conveniados, que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde para a gestão municipal do SUS.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Para a prescrição de medicamentos, os profissionais da saúde pública municipal deverão:

I – adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, nos casos omissos, a Denominação Comum Internacional (DCI), fazendo constar em receita o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, não sendo permitido o uso de abreviatura ou de nome comercial;

II – especificar se o medicamento é de “uso interno” ou de “uso externo”;

III – indicar a via de administração, a concentração, a posologia e a duração total do tratamento;

IV – emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível (digitada ou outro meio), observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

V – observar se o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e



FLS.	06
PROC.	385/19
C.M.	de

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – preencher, no caso de prescrição de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (LME), conforme Nota Técnica nº 03, de 30 de maio de 2018, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituir.

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde no âmbito da gestão municipal do SUS, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 28 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 4º As prescrições de medicamentos elaboradas pelos profissionais da saúde pública municipal respeitarão os seguintes parâmetros de validade da receita ou prescrição:

I – prescrição para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita para os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas; e

II – prescrição para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, para os medicamentos contraceptivos hormonais.

Parágrafo único. Os parâmetros de validade da receita ou prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DA SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO INCORPORADOS NOS INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO

Art. 5º O profissional da saúde pública municipal deverá apresentar justificativa técnica pormenorizada que demonstre a inadequação, a



FLS.	07
PROC.	385/19
C.M.	elo

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ineficiência ou a insuficiência da prescrição do tratamento de saúde padronizado para o caso concreto ao constatar a necessidade de:

I – prescrição de medicamentos não incorporados à REMUME; ou

II – solicitação de exames ou procedimentos de saúde diversos dos dispostos no “caput” do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica de que trata o “caput” deste artigo será apresentada por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A justificativa técnica prevista no “caput” do art. 5º desta lei indicará, cumulativamente:

I – os motivos da não prescrição do tratamento de saúde padronizado, nos termos do disposto nos incisos I a III do “caput” do art. 5º desta lei, tais como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas, ausência de respostas adequadas ou reações ordinariamente esperadas, dentre outros;

II – os benefícios dos medicamentos ou dos procedimentos e exames solicitados, em comparação aos já disponibilizados pelo SUS;

IV – a existência de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios da eficácia de medicamentos, procedimentos ou exames, publicados em periódicos acadêmicos ou instrumentos congêneres que disponham de conselho editorial;

V – informações sobre a existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa ou do procedimento relacionado, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências e devidamente aprovados pela ANVISA e pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC);



FLS.	08
PROCO.	385/19
C.M.	ab

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – subsídios sobre o medicamento prescrito se, embora incorporado à REMUME, for receitado para situação diversa da descrita nos protocolos; e

VII – declaração firmada pelo profissional da saúde pública municipal da inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisa e também de não recebimento de qualquer benefício de representante do fármaco.

Parágrafo único. O profissional da saúde pública municipal, ademais do disposto no “caput” deste artigo, deverá preencher a solicitação de medicamento não padronizado (Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas), conforme Resolução nº 54, de 11 de maio de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSAÇÃO

Art. 7º A dispensação de medicamentos no âmbito da gestão municipal do SUS deverá ocorrer mediante a apresentação da receita emitida pelos profissionais credenciados ou conveniados no SUS, desde que atendidos os requisitos constantes nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 8º Não será permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 9º No ato da dispensação, devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I – identificação da unidade dispensadora;
- II – data da dispensação;
- III – quantidade dispensada de cada medicamento; e



FLS.	09
PROC.	385/19
C.M.	de

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – nome legível do dispensador.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO V

DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 10. O descumprimento dos deveres fixados nesta lei, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará em responsabilidade funcional e infração administrativa, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário pelo dano causado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a aplicação e a operacionalização desta lei, deverá:

I – disponibilizar a REMUME atualizada para todos os profissionais da saúde pública municipal em meio impresso ou em meio eletrônico, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara ou de outros meios tecnológicos adequados, de forma pública; e

II – criar mecanismos para a implementação da Atenção Farmacêutica visando sempre o uso racional de medicamentos, adesão ao tratamento e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 12. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XX – na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS), listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e Portaria/Resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

.....

Art. 12. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 3º, I a VII, XVII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR).

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLS. 11
PROC. 385/19
C.M. *elc*

DESPACHOS

Processo nº 385/2019

Senhor Presidente,

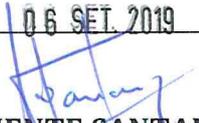
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 05 SET 2019	Prazo para apreciação: 07 OUT 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 05 de setembro de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 06 SET. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 012
Proc. 385/2019
Resp. [assinatura]

PARECER N°

406

/2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Processo nº 385/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 SET. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	013
Proc.	385/2019
Resp.	J

PARECER Nº 246 /2019

Processo nº 385/2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

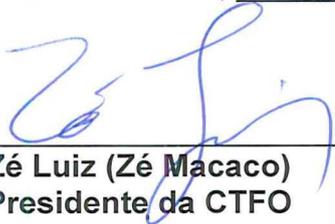
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 SET. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e
Desenvolvimento Social

Folha	04
Proc.	385/2019
Resp.	<i>[Signature]</i>

PARECER Nº

118

/2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Processo nº 385/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 09 SET. 2019 _____

Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS

Jéferson Yashuda

Zé Luiz (Zé Macaco)

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 10 SET. 2019

Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.

Araraquara, 10 SET. 2019

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	55
Proc.	385/19
Resp.	CS

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de setembro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 302/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 302/2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam os profissionais da saúde pública municipal, no exercício de suas atribuições funcionais, obrigados a prescrever medicamentos e solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos:

- I – das políticas públicas de saúde carreadas pelo Município;
- II – das listas padronizadas de medicamentos, procedimentos e exames indicados para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS; e
- IV – das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas nesta lei não acarretará prejuízo ao atendimento do disposto em legislação específica, se for o caso.

Art. 2º Consideram-se profissionais da saúde pública municipal, para a observância do disposto nesta lei:

- I – os investidos em empregos públicos privativamente ocupados por médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e que atuem na rede pública municipal de saúde; e
- II – os médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, vinculados aos prestadores de serviços delegados ou contratados pela Prefeitura do Município de Araraquara, ou a ela conveniados, que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde para a gestão municipal do SUS.

CAPÍTULO II
DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	16
Proc.	285/19
Resp.	BO

Art. 3º Para a prescrição de medicamentos, os profissionais da saúde pública municipal deverão:

I – adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, nos casos omissos, a Denominação Comum Internacional (DCI), fazendo constar em receita o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, não sendo permitido o uso de abreviatura ou de nome comercial;

II – especificar se o medicamento é de “uso interno” ou de “uso externo”;

III – indicar a via de administração, a concentração, a posologia e a duração total do tratamento;

IV – emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível (digitada ou outro meio), observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

V – observar se o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

VI – preencher, no caso de prescrição de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (LME), conforme Nota Técnica nº 03, de 30 de maio de 2018, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituir.

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde no âmbito da gestão municipal do SUS, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 28 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 4º As prescrições de medicamentos elaboradas pelos profissionais da saúde pública municipal respeitarão os seguintes parâmetros de validade da receita ou prescrição:

I – prescrição para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita, para os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas; e

II – prescrição para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, para os medicamentos contraceptivos hormonais.

Parágrafo único. Os parâmetros de validade da receita ou prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DA SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
NÃO INCORPORADOS NOS INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DO SUS NO
MUNICÍPIO

Art. 5º O profissional da saúde pública municipal deverá apresentar justificativa técnica pormenorizada que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	17
Proc.	885/19
Resp.	60

insuficiência da prescrição do tratamento de saúde padronizado para o caso concreto ao constatar a necessidade de:

- I – prescrição de medicamentos não incorporados à Remume; ou
- II – solicitação de exames ou procedimentos de saúde diversos dos dispostos no “caput” do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica de que trata o “caput” deste artigo será apresentada por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A justificativa técnica prevista no “caput” do art. 5º desta lei indicará, cumulativamente:

I – os motivos da não prescrição do tratamento de saúde padronizado, nos termos do disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 5º desta lei, tais como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas, ausência de respostas adequadas ou reações ordinariamente esperadas, dentre outros;

II – os benefícios dos medicamentos ou dos procedimentos e exames solicitados, em comparação aos já disponibilizados pelo SUS;

III – a existência de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios da eficácia de medicamentos, procedimentos ou exames, publicados em periódicos acadêmicos ou instrumentos congêneres que disponham de conselho editorial;

IV – informações sobre a existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo-efetividade do insumo em causa ou do procedimento relacionado, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências e devidamente aprovados pela Anvisa e pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec);

V – subsídios sobre o medicamento prescrito se, embora incorporado à Remume, for receitado para situação diversa da descrita nos protocolos; e

VI – declaração firmada pelo profissional da saúde pública municipal da inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisa e também de não recebimento de qualquer benefício de representante do fármaco.

Parágrafo único. O profissional da saúde pública municipal, ademais do disposto no “caput” deste artigo, deverá preencher a solicitação de medicamento não padronizado (Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas), conforme Resolução nº 54, de 11 de maio de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV
DA DISPENSAÇÃO

Art. 7º A dispensação de medicamentos no âmbito da gestão municipal do SUS deverá ocorrer mediante a apresentação da receita emitida pelos profissionais credenciados ou conveniados no SUS, desde que atendidos os requisitos constantes nos arts. 1º e 2º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 18
Proc. 385/19
Resp. [assinatura]

Art. 8º Não será permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 9º No ato da dispensação, devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I – identificação da unidade dispensadora;
- II – data da dispensação;
- III – quantidade dispensada de cada medicamento; e
- IV – nome legível do dispensador.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESCRIÇÃO DE
MEDICAMENTOS

Art. 10. O descumprimento dos deveres fixados nesta lei, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará em responsabilidade funcional e infração administrativa, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário pelo dano causado.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a aplicação e a operacionalização desta lei, deverá:

I – disponibilizar a Remume atualizada para todos os profissionais da saúde pública municipal em meio impresso ou em meio eletrônico, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara ou de outros meios tecnológicos adequados, de forma pública; e

II – criar mecanismos para a implementação da Atenção Farmacêutica visando sempre o uso racional de medicamentos, adesão ao tratamento e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 12. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
XX – na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS),



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e portaria/resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

.....
Art. 12. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII, XVII e XX do art. 3º, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado
10 SET. 2019
Araraquara, _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 294/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 302/2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam os profissionais da saúde pública municipal, no exercício de suas atribuições funcionais, obrigados a prescrever medicamentos e solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos:

- I – das políticas públicas de saúde carreadas pelo Município;
- II – das listas padronizadas de medicamentos, procedimentos e exames indicados para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS; e
- IV – das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas nesta lei não acarretará prejuízo ao atendimento do disposto em legislação específica, se for o caso.

Art. 2º Consideram-se profissionais da saúde pública municipal, para a observância do disposto nesta lei:

- I – os investidos em empregos públicos privativamente ocupados por médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e que atuem na rede pública municipal de saúde; e
- II – os médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, vinculados aos prestadores de serviços delegados ou contratados pela Prefeitura do Município de Araraquara, ou a ela conveniados, que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde para a gestão municipal do SUS.

CAPÍTULO II
DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Para a prescrição de medicamentos, os profissionais da saúde pública municipal deverão:

- I – adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, nos casos omissos, a Denominação Comum Internacional (DCI), fazendo constar em receita o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, não sendo permitido o uso de abreviatura ou de nome comercial;

- II – especificar se o medicamento é de “uso interno” ou de “uso externo”;
- III – indicar a via de administração, a concentração, a posologia e a duração total do tratamento;
- IV – emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível (digitada ou outro meio), observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- V – observar se o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e
- VI – preencher, no caso de prescrição de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (LME), conforme Nota Técnica nº 03, de 30 de maio de 2018, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituir.

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde no âmbito da gestão municipal do SUS, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 28 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 4º As prescrições de medicamentos elaboradas pelos profissionais da saúde pública municipal respeitarão os seguintes parâmetros de validade da receita ou prescrição:

I – prescrição para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita, para os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas; e

II – prescrição para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, para os medicamentos contraceptivos hormonais.

Parágrafo único. Os parâmetros de validade da receita ou prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DA SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO INCORPORADOS NOS INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO

Art. 5º O profissional da saúde pública municipal deverá apresentar justificativa técnica pormenorizada que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição do tratamento de saúde padronizado para o caso concreto ao constatar a necessidade de:

- I – prescrição de medicamentos não incorporados à Remume; ou
- II – solicitação de exames ou procedimentos de saúde diversos dos dispostos no “caput” do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica de que trata o “caput” deste artigo será apresentada por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A justificativa técnica prevista no “caput” do art. 5º desta lei indicará, cumulativamente:

- I – os motivos da não prescrição do tratamento de saúde padronizado, nos termos do disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 5º desta lei, tais como refratariedade, intolerância,

interações medicamentosas, reações adversas, ausência de respostas adequadas ou reações ordinariamente esperadas, dentre outros;

II – os benefícios dos medicamentos ou dos procedimentos e exames solicitados, em comparação aos já disponibilizados pelo SUS;

III – a existência de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios da eficácia de medicamentos, procedimentos ou exames, publicados em periódicos acadêmicos ou instrumentos congêneres que disponham de conselho editorial;

IV – informações sobre a existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo-efetividade do insumo em causa ou do procedimento relacionado, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências e devidamente aprovados pela Anvisa e pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec);

V – subsídios sobre o medicamento prescrito se, embora incorporado à Remume, for receitado para situação diversa da descrita nos protocolos; e

VI – declaração firmada pelo profissional da saúde pública municipal da inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisa e também de não recebimento de qualquer benefício de representante do fármaco.

Parágrafo único. O profissional da saúde pública municipal, ademais do disposto no “caput” deste artigo, deverá preencher a solicitação de medicamento não padronizado (Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas), conforme Resolução nº 54, de 11 de maio de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DA DISPENSAÇÃO

Art. 7º A dispensação de medicamentos no âmbito da gestão municipal do SUS deverá ocorrer mediante a apresentação da receita emitida pelos profissionais credenciados ou conveniados no SUS, desde que atendidos os requisitos constantes nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 8º Não será permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 9º No ato da dispensação, devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I – identificação da unidade dispensadora;
- II – data da dispensação;
- III – quantidade dispensada de cada medicamento; e
- IV – nome legível do dispensador.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 10. O descumprimento dos deveres fixados nesta lei, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará em responsabilidade funcional e infração administrativa, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário pelo dano causado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a aplicação e a operacionalização desta lei, deverá:

I – disponibilizar a Remume atualizada para todos os profissionais da saúde pública municipal em meio impresso ou em meio eletrônico, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara ou de outros meios tecnológicos adequados, de forma pública; e

II – criar mecanismos para a implementação da Atenção Farmacêutica visando sempre o uso racional de medicamentos, adesão ao tratamento e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 12. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
XX – na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS), listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e portaria/resolução da Secretaria Municipal de Saúde.
.....

Art. 12. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII, XVII e XX do art. 3º, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Polha	24
Proc.	385/19
Resp.	CO

Ofício nº 140/2019-DL

Araraquara, 11 de setembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

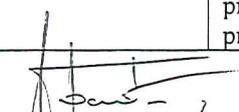
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
287/2019	129/2019	Vereadora Juliana Damus	Denomina Avenida Djalma Santo Fransoso via pública do Município.
288/2019	195/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a “Semana Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo”, a ser comemorada anualmente entre os dias 25 e 31 de outubro, e o “Dia Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo”, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, e dá outras providências.
289/2019	293/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Regulamenta o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara (Grapoara), doravante denominado Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara (Graproara), e dá outras providências.
290/2019	298/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.657, de 18 de julho de 2019.
291/2019	299/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 7.604, de 12 de dezembro de 2011, e dá outra providência.
292/2019	300/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
293/2019	301/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina “Aldo Pavão Júnior” a sede do Centro de Referência do Autismo do Município de Araraquara.
294/2019	302/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	026
PROC.	385/2019
C.M.	701

LEI Nº 9.719

De 11 de setembro de 2019

Autógrafo nº 294/19 – Projeto de Lei nº 302/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da gestão municipal do Sistema Único de Saúde, na prescrição e na dispensação de medicamentos, exames e de procedimentos de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 10 (dez) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam os profissionais da saúde pública municipal, no exercício de suas atribuições funcionais, obrigados a prescrever medicamentos e solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos:

- I – das políticas públicas de saúde carreadas pelo Município;
- II – das listas padronizadas de medicamentos, procedimentos e exames indicados para o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS; e
- IV – das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia.

Parágrafo único. A observância das normas estabelecidas nesta lei não acarretará prejuízo ao atendimento do disposto em legislação específica, se for o caso.

Art. 2º Consideram-se profissionais da saúde pública municipal, para a observância do disposto nesta lei:

- I – os investidos em empregos públicos privativamente ocupados por médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal Direta e que atuem na rede pública municipal de saúde; e
- II – os médicos, odontólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, vinculados aos prestadores de serviços delegados ou contratados pela Prefeitura do Município de Araraquara, ou a ela conveniados, que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde para a gestão municipal do SUS.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	027
PROC.	385/2019
C.M.	

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Para a prescrição de medicamentos, os profissionais da saúde pública municipal deverão:

I – adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, nos casos omissos, a Denominação Comum Internacional (DCI), fazendo constar em receita o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, não sendo permitido o uso de abreviatura ou de nome comercial;

II – especificar se o medicamento é de “uso interno” ou de “uso externo”;

III – indicar a via de administração, a concentração, a posologia e a duração total do tratamento;

IV – emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível (digitada ou outro meio), observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

V – observar se o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

VI – preencher, no caso de prescrição de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o Laudo para Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (LME), conforme Nota Técnica nº 03, de 30 de maio de 2018, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituir.

Parágrafo único. A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde no âmbito da gestão municipal do SUS, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 28 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 4º As prescrições de medicamentos elaboradas pelos profissionais da saúde pública municipal respeitarão os seguintes parâmetros de validade da receita ou prescrição:

I – prescrição para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita, para os medicamentos não sujeitos a controle especial, destinados ao tratamento de condições crônicas; e

II – prescrição para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, para os medicamentos contraceptivos hormonais.

Parágrafo único. Os parâmetros de validade da receita ou prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverão atender à legislação específica.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	028
PROC.	385/2019
C.M.	10

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DA SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO INCORPORADOS NOS INSTRUMENTOS ORDINÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO

Art. 5º O profissional da saúde pública municipal deverá apresentar justificativa técnica pormenorizada que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição do tratamento de saúde padronizado para o caso concreto ao constatar a necessidade de:

- I – prescrição de medicamentos não incorporados à Remume; ou
- II – solicitação de exames ou procedimentos de saúde diversos dos dispostos no “caput” do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica de que trata o “caput” deste artigo será apresentada por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A justificativa técnica prevista no “caput” do art. 5º desta lei indicará, cumulativamente:

I – os motivos da não prescrição do tratamento de saúde padronizado, nos termos do disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 5º desta lei, tais como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas, ausência de respostas adequadas ou reações ordinariamente esperadas, dentre outros;

II – os benefícios dos medicamentos ou dos procedimentos e exames solicitados, em comparação aos já disponibilizados pelo SUS;

III – a existência de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios da eficácia de medicamentos, procedimentos ou exames, publicados em periódicos acadêmicos ou instrumentos congêneres que disponham de conselho editorial;

IV – informações sobre a existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo-efetividade do insumo em causa ou do procedimento relacionado, conforme critérios propostos pela Medicina Baseada em Evidências e devidamente aprovados pela Anvisa e pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec);

V – subsídios sobre o medicamento prescrito se, embora incorporado à Remume, for receitado para situação diversa da descrita nos protocolos; e

VI – declaração firmada pelo profissional da saúde pública municipal da inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisa e também de não recebimento de qualquer benefício de representante do fármaco.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	029
PROC.	385/10/9
C.M.	70

Parágrafo único. O profissional da saúde pública municipal, ademais do disposto no “caput” deste artigo, deverá preencher a solicitação de medicamento não padronizado (Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas), conforme Resolução nº 54, de 11 de maio de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV DA DISPENSAÇÃO

Art. 7º A dispensação de medicamentos no âmbito da gestão municipal do SUS deverá ocorrer mediante a apresentação da receita emitida pelos profissionais credenciados ou conveniados no SUS, desde que atendidos os requisitos constantes nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 8º Não será permitida a dispensação com a apresentação somente da cópia da prescrição.

Art. 9º No ato da dispensação, devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

- I – identificação da unidade dispensadora;
- II – data da dispensação;
- III – quantidade dispensada de cada medicamento;

e

IV – nome legível do dispensador.

Parágrafo único. As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 10. O descumprimento dos deveres fixados nesta lei, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará em responsabilidade funcional e infração administrativa, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário pelo dano causado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a aplicação e a operacionalização desta lei, deverá:



FLS.	030
PROC.	385/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – disponibilizar a Remume atualizada para todos os profissionais da saúde pública municipal em meio impresso ou em meio eletrônico, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara ou de outros meios tecnológicos adequados, de forma pública; e

II – criar mecanismos para a implementação da Atenção Farmacêutica visando sempre o uso racional de medicamentos, adesão ao tratamento e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 12. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

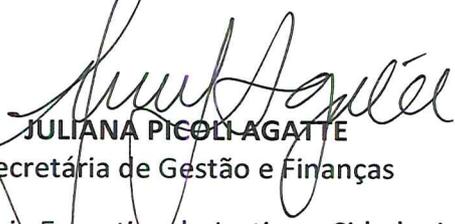
XX – na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS), listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e portaria/resolução da Secretaria Municipal de Saúde.

.....
Art. 12. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII, XVII e XX do art. 3º, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania